

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Setor de Controle Interno

CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo:** 177/2021.

Dispensa de Licitação: 002/2021.

**Assunto**: Material de Expediente – Dispensa Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei

Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°.

11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema

de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão

e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**OBJETO** 

1. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo** 

nº 177/2021, referente à Dispensa de Licitação nº 002/2021, tendo como objeto a "Aquisição de

Materiais de Expediente, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de

Jacareacanga, suas Secretarias e Fundos Municipais".

**RELATÓRIO** 

2. Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de

serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta

Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade

de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art.

37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra

de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria

possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é

o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em

que a licitação fica dispensada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Setor de Controle Interno CNPJ: 10.221.745/0001-34

- 5. Analisou-se o processo de **Dispensa de Licitação nº 002/2021** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado, em peça produzida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.
- 6. Com relação a tais bens, o art. 24 assim dispõe:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

(...)"

- 6. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.
- 7. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

III — justificativa do preço;

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Setor de Controle Interno CNPJ: 10.221.745/0001-34

- 8. Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria de Administração e Finanças elaborou a JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual explicita a necessidade da aquisição em caráter emergencial, escolha do fornecedor e justificativa do preço. Sobre a caracterização da situação emergencial o Tribunal de Contas da União pronuncia-se da seguinte forma:
- 9. Analisando-se o Processo de **Dispensa de Licitação** Nº 002/2021 e o contrato dele decorrente, detectou-se que o preço ofertado encontra-se justificado nos autos.
- 10. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, no Art. 24, IV, e 26 da lei 8.666/93.
- Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fase de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Jacareacanga, 11 de janeiro de 2021.

Euthiciano Mendes Muniz Chefe de Controle Interno Portaria 011/2021 PMJ-GP